

**Prefeitura Municipal de Florestópolis**  
 ESTADO DO PARANÁ  
 Rua Santo Inácio, 161 • Fone (43) 3662-1222 • CEP 86.165-000 • Florestópolis • PR  
 CNPJ 75.845.495/0001-59

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 030/2019.**  
 MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ  
 PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019.  
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS – PR.  
 CONTRATADO: CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS NACIONAL LTDA.  
 CNPJ: 75.398.875/0001-92.  
 OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, DESTINADO AO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS/PR.  
 VALOR: R\$ 57.400,00 (CINQUENTA E SETE MIL E QUATROCENTOS REAIS).  
 EMBASAMENTO LEGAL: LEI 8666/93.  
 VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES.  
 DATADO DE: 21/02/2019.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 031/2019.**  
 MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ.  
 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2019.  
 CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS  
 CONTRATADA: GARCIA BANDA SHOW & EMPREENDIMIENTOS ARTÍSTICOS LTDA  
 CNPJ: 77.462.117/0001-11.  
 OBJETO: LOCAÇÃO DE TENDAS E EQUIPAMENTOS DE SOM PARA EVENTO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE CASAS DO CONJUNTO HABITACIONAL VEREADOR JOSÉ ALVES DOS SANTOS.  
 VALOR: R\$ 6.500,00 (SEIS MIL E QUINHENTOS REAIS).  
 EMBASAMENTO LEGAL: ARTIGO 24, II, LEI Nº 8.666/93.  
 VIGÊNCIA: 01 (UM) MÊS.  
 DATADO DE: 21/02/2019.

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**  
 O prefeito Municipal, Nelson Correia Junior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de Licitação, resolve:  
 01 – HOMOLOGAR a presente Licitação neste termos:  
 a) Processo Nº : 20/2019  
 b) Licitação Nº : 13/2019  
 c) Modalidade : Pregão  
 d) Data Homologação : 21/02/2019  
 e) Objeto Homologado : AQUISIÇÃO DE 01 VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, DESTINADO AO CENTRO DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS/PR.  
 08.244.0200.2.047. - Manutenção do Programa Bolsa Família  
 f) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (cfe. Cotação):  
 Fornecedor: CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS NACIONAL LTDA.  
 CNPJ/CPF: 75.398.875/0004-35

Item	Descrição	Marca	Quant.	Valor Unit.	Valor. Total
1	Aquisição de Automóvel Sedan 4 portas, zero quilômetro (será considerado veículo novo o veículo antes de seu registro e licenciamento - deliberação do CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008) com as segun	VOLKSWAGEN VOYAGE 1.6 ZERO	1,00	R\$57.400,0000	R\$57.400,0000

Valor Total Homologado - R\$57.400,00  
 Florestópolis, 21 de fevereiro de 2019.  
 Nelson Correia Junior - PREFEITO MUNICIPAL

**ATO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO**  
 Amparado pelos fundamentos expostos na decisão da Comissão de Licitação no procedimento administrativo nº 042/2019, da Prefeitura do Município de Florestópolis, e pelo disposto no artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a Dispensa de Licitação para a LOCAÇÃO DE TENDAS E EQUIPAMENTOS DE SOM PARA EVENTO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE CASAS DO CONJUNTO HABITACIONAL VEREADOR JOSÉ ALVES DOS SANTOS e celebração de contrato com Garcia Banda Show & Empreendimentos Artísticos LTDA, pelo preço total de R\$ 6.500,00 (Seis Mil e Quinhentos Reais).  
 Florestópolis, 21 de fevereiro de 2019.  
 Nelson Correia Junior - Prefeito do Município de Florestópolis

Licitação: Pregão Presencial nº 018/2019.  
 Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pela ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES.

**DECISÃO**  
**I – DOS FATOS**

1. ALTERMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES enviou sua impugnação ao edital de Pregão Presencial nº 018/2019 no dia 20 de fevereiro de 2019, tempestivamente.  
 2. A impugnante requer a retirada da exclusividade de participação ofertada às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

**II – DA ANÁLISE**

3. A impugnante contesta os itens 1.7 e 1.8 do Edital do Pregão Presencial nº 018/2019. Ocorre que o referido edital foi retificado no dia 18 de fevereiro, e houve a retirada da preferência de contratação de empresas sediadas regionalmente previstas nos itens 1.7 e 1.8, permanecendo somente a concessão de exclusividade à microempresas e empresas de pequeno porte.  
 1.7 - A presente licitação é destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determinação do artigo 48, I, Lei Complementar 132/2006.  
 4. Diante de tal retificação, provavelmente não conhecida pela impugnante, analisaremos a impugnação feita à concessão de exclusividade a microempresas e empresas de pequeno porte.  
 5. Alega a impugnante que não foram cumpridos os requisitos legais para a exclusividade de participação de ME e EPP, principalmente por não observar a necessidade de possuir empresas sediadas localmente e por não ser economicamente viável para a administração pública.  
 6. Cabe salientar que esta administração se rege pelo princípio da legalidade, sendo assim, só realiza exigências em seus editais que estejam expressamente previstas em Lei.

7. Destarte, a Lei Complementar 123/06 prevê tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 47.** Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

8. De acordo com o art. 48 da mesma lei, um dos tratamentos destinados às ME e EPP é a exclusividade de participação nas licitações em que os itens contratados não ultrapassem R\$ 80.000,00.

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

9. Como previsto no Termo de Referência, páginas 25 a 30 do Edital do Pregão Presencial nº 018/2019, nenhum dos itens da futura aquisição ultrapassam a quantia definida pela Lei Complementar 123/06.

10. Já o art. 49 da Lei Complementar 123/06 determina as hipóteses em que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte não será aplicado.

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

11. Quanto a alegação feita pela impugnante de não haver no mínimo 3 fornecedores enquadrados como ME ou EPP sediadas local ou regionalmente, como se observa nas páginas 11 a 21 do processo licitatório nº 033/2019, todas as cotações realizadas pela administração são de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, o que não dispensa a concessão de exclusividade.

12. A impugnante também argumenta que a adoção de exclusividade de participação de MEs e EPPs acarreta desvantagens à administração, pois afasta a concorrência, impede a melhor compra, com a maior vantagem.

13. Entendemos, que o referido procedimento licitatório, não possui diferença em relação aos demais procedimentos licitatórios que são destinados exclusivamente a partição de ME's e EPP's. Sendo assim, se partirmos do entendimento de que seria inviável a restrição imposta pela lei para este procedimento, deveríamos também aplicar esse entendimento a todos os demais procedimentos licitatórios, tornando os dispositivos da Lei 123/2006 inaplicáveis, o que não é o caso.

14. Ademais, o item 1.8 do Edital do Pregão Presencial nº 018/2019 prevê a ampliação da participação de qualquer empresa no certame, caso não haja participação de pelo menos 3 empresas enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

**III – DA DECISÃO**

11. Assim, recebe-se a impugnação, mas deixa-se de acolher seu requerimento a fim de manter a exclusividade às MEs e EPPs, visando o correto atendimento da Lei Complementar 123/06. Dessa forma, fica mantida a data prevista para a entrega e abertura dos envelopes da referida licitação.  
 Florestópolis, 21 de fevereiro de 2019.

Devanir de Abreu  
 Pregoeiro

**ALTERMED**  
 MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES  
 00.802.002/0001-02  
 Estrada Boa Esperança, 2320  
 Fundo Canoas - CEP: 86.165-554  
 RIO DO SUL - SC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS – PR  
 ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 00.802.002/0001-02, com sede na Estrada Boa Esperança, nº 2320, Fundo Canoas, Rio do Sul/SC por seu procurador devidamente constituído, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 018/2019, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**I) DOS FATOS**

A empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou que todos os itens são de participação exclusiva de ME/EPP, conforme estabelece o item 1.7 e 1.8 (pág. 02) do edital.  
 Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.  
 Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos os itens/grupos do certame, inclusive os de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

**II) DO DIREITO**

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

**FONE: +55 (47) 3520-9000**  
 Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
 RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 86.165-554  
 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5  
 Fax: +55 (47) 3520 9004  
 altermed@altermed.com.br

Att. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
 II - não houver um mínimo de 3 (TRÊS) FORNECEDORES COMPETITIVOS enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;  
 III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO;  
 IV - a licitação for dispensável ou insignificante, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

A LC 123/06 deixa clara que não é compatível com o interesse público a exclusividade de participação de empresas de menor porte, em licitação cujo valor estimado seja inferior a R\$

80.000,00 sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, justamente pelo fato de que as pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas.

Ou seja, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, a Administração deve ampliar a participação para empresas de todos os portes, se houver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

A probabilidade de prejuízo já basta, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estiver consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público.

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPPs a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPPs da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente, principalmente por que se tratam de produtos essenciais à saúde da população.

Sobre esta questão de cumprimento da legislação x vantajosidade da aquisição de alguns itens exclusivamente de ME/EPPs, em anexo junta-se o coerente entendimento desse mesmo ramo do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EM PREJULGADO PROCESSO Nº: 46576-1/17, que ENTENDEU QUE A EXCLUSIVIDADE DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) DEVE SER APLICADA SOMENTE PARA OS VALORES GLOBAIS DA LICITAÇÃO E NÃO UNITÁRIOS, ao que esta impugnação se remete a este e demais termos.

Destarte, todo esse esforço argumentativo junto com a pesquisa técnica do prejulgado citado acima é para demonstrar que a destinação das políticas setoriais não pode servir de instrumento de aumento da despesa pública, nem como instrumento de impedimento da ampla disputa, instrumento ímpar da Lei de Licitações.

Na análise dos pontos e contrapontos para adoção, ou não, da exclusividade para ME/EPPs a Administração deve ponderar, inclusive, se no caso em concreto atende mais o interesse da população, fomentar o comércio de ME/EPPs da região ou ter maior garantia de que o objeto da licitação será cumprido integralmente, principalmente por que se tratam de produtos essenciais à saúde da população.

O edital na forma como divulgado, impede a participação de empresas distribuidoras não enquadradas no regime tributário de Micro e Pequenas Empresas ou Empresas de Pequeno Porte, dos próprios fabricantes, e de grande parte das empresas que tem amplo espectro de negociação na aquisição dos fármacos, produtos médico-hospitalares e/ou equipamentos, para melhor competir, existem também as hipóteses de DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA (que não beneficiam as EPPs e MEs), sendo assim, flagrante que o preceito constitucional da MELHOR COMPRA NÃO SERÁ ATENDIDO.

Há um desnívelamento de normas: em âmbito Constitucional o artigo 37 caput e inciso, XXI, que estabelecem que as despesas com a aquisição de insumos para a Administração Pública, deverá sempre observar a ECONOMICIDADE, a VANTAJOSIDADE e a MELHOR COMPRA. De outro, norma hierárquica inferior, que determina o tratamento especial setorial, às micro e pequenas empresas. Este tratamento setorial, por ser especial em relação a norma geral, deve ser observado – por

**FONE: +55 (47) 3520-9000**  
 Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
 RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 86.165-554  
 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5  
 Fax: +55 (47) 3520 9004  
 altermed@altermed.com.br

expressa disposição do artigo 49 da referida LC 123/06 -, em casos em que a aplicação dos benefícios setoriais NÃO ONERE, AFASTE CONCORRENTES OU, EM ÚLTIMA ANÁLISE, ACABE POR IMPEDIR A MELHOR COMPRA, COM A MAIOR VANTAJOSIDADE EXPRESSIVA A AQUISIÇÃO.

A aplicação da regra do artigo 48 da LC 123/2006, prescindindo da prévia avaliação pelo Erário, de que se estará cumprindo, criteriosamente, o disposto no artigo 47, combinado com o artigo 49, da mesma LC 123/2006, para que o FOMENTO SETORIAL APRECIÉ AS REGIONALIDADES E ESPECIFICIDADES DE CADA LOCAL, não indistintamente.

Por exemplo, QUANTAS EMPRESAS EXISTEM NO MUNICÍPIO OU NA REGIÃO, que possam efetivamente atender aos itens do certame? Logo, nenhum benefício ao desenvolvimento regional e das políticas setoriais serão beneficiados, vindo a concorrer, empresas deslocadas do Município.  
 Nesta linha, trazemos o comentário de Ivan Barbosa Rigolin:<sup>1</sup>

Micro e Pequenas Empresas em Licitação: Modificada A LC 123/06 Pela LC 147/14  
 "Diante do disposto no inc. III, e apenas diante disso, já é possível concluir que jamais a Administração precisará observar os arts. 47 e 48, porque JAMAIS É VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO SUPRIMIR UMA PARTE DOS POTENCIAIS LICITANTES. JAMAIS É VANTAJOSO A QUEM QUER QUE SEJA REDUZIR A CONCORRÊNCIA ENTRE OS SEUS POTENCIAIS FORNECEDORES" [...]

"A LC 123 absolutamente não obriga coisa alguma nesse sentido – se revela simplesmente ilegal, porque contraria o mais alto princípio da licitação que é o da maior competitividade possível entre os licitantes, plasmado como princípio e como norma objetiva no art. 3º, § 1º, inc. I, da lei nacional de licitações" [...]

"O dispositivo é bom em seu fundo de direito, mas a redação implica dificuldades significativas de aplicação isenta, devendo a autoridade apelar ao bom-senso e ao senso comum a todo tempo, sem prisões" [...]

<sup>1</sup> Artigo publicado originalmente na edição 154 da Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP

**FONE: +55 (47) 3520-9000**  
 Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
 RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 86.165-554  
 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5  
 Fax: +55 (47) 3520 9004  
 altermed@altermed.com.br

Esta forma, considerando que o objeto da presente licitação se trata de produtos para Saúde e que, devido a necessidade de certificações de laboratórios, controle rígido de qualidade e validade e por se tratarem de produtos que podem afetar a saúde de grande parte da população, bem como por não estar comprovado o atendimento aos requisitos legais para a inclusão da exclusividade, há clara necessidade haja a remoção da exclusividade de participação de ME/EPP de todos os itens do edital.

**III) DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Diante das sólidas razões supra, requer que se digno vossa senhoria em receber a presente impugnação para remover a exclusividade de participação de ME/EPP, tanto por não cumprir os requisitos da legislação principalmente a necessidade de possuir 3 empresas sediadas localmente, quanto não ser economicamente viável para administração, haja vista que na permanência do processo como esta, provocará onerosidade aos cofres da administração pública, como pode ser visualizado no estudo efetuado pela unidade técnica do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, cuja cópia está sendo disponibilizada em anexo.

Outrossim, em que pese o zelo e o empenho deste digníssimo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, em face do exposto, REQUER:

- 1) Que seja recebida, juntada e processada a presente IMPUGNAÇÃO, na forma e modo de praxe, em regime de urgência ante a proximidade do certame;
- 2) Que seja provido o presente pedido de impugnação, para determinar a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem o limitador da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como

**FONE: +55 (47) 3520-9000**  
 Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas  
 RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 86.165-554  
 CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5  
 Fax: +55 (47) 3520 9004  
 altermed@altermed.com.br

**Expediente**



Editora Grandes Sertões Veredas Ltda.  
 Redação e Administração: R. São Paulo, 951 - Sertãoópolis - PR  
 CNPJ 04.321.967/0001-26 - Cx. Postal 80 - CEP 86170-000  
 Fones (43) 3232-2568 - 9 9963-7000 (Tim WhatsApp) - 9 9110-2568  
 www.jornaldacidade.net.br • E-mail: jornal.dacidade@bol.com.br  
 As matérias e artigos assinados não expressam necessariamente a opinião dos editores deste jornal e são de responsabilidade de seus autores.  
 As fotos e textos das matérias não podem ser reproduzidos sem consentimento por escrito da Editora e constituem violação de direitos autorais.  
 Editor e Jornalista Responsável: Getulio V. Soares - Registro Profissional 10776/PR  
 Diretora Comercial: Fabiane Framarin Soares  
 Filiado ao Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Londrina, ADJORI - PR, APJOR e FENAJ  
 Edição comercial impressa no Parque Gráfico da Folha de Londrina  
 Tiragem: 5.000 exemplares  
 O Diário Oficial é impresso em Parque Gráfico próprio com tiragem de 1.000 exemplares impressos e postagem diária no site do jornal.

**ADJORI-PR** | **FENAJ** | **Jornalistas**  
 FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS | Profissionais de Londrina